



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.912662/2009-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3003-000.811 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 21 de janeiro de 2020
Recorrente JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/09/2004 a 30/09/2004

DCOMP NÃO HOMOLOGADA. AUSÊNCIA DE CRÉDITO A COMPENSAR.

Em verificação fiscal da DCOMP transmitida, apurou-se que não existia crédito disponível para se realizar a compensação pretendida, vez que o pagamento indicado na DCOMP já havia sido utilizado para quitação de outro débito.

PAGAMENTO. REVISÃO DE OFÍCIO. ART. 149 DO CTN.

Cabe revisão de ofício do lançamento quando o sujeito passivo comprova pagamento do débito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para que a unidade preparadora proceda a revisão de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Marcio Robson Costa e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-000.811 - 3ª Seju/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10380.912662/2009-05

Relatório

Trata-se de processo de PER/DCOMP Eletrônico n.º 27593.17044.250809.1.3.048972 onde o contribuinte acima especificado apresenta um crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS NÃO CUMULATIVA – código de receita n.º 5856, referente ao Período de Apuração 30/09/2004, com data de arrecadação em 15/10/2004, no valor de R\$ 20.020,34, para compensar diversos débitos conforme tabela abaixo:

Débito	CE	Período de Apuração	Débito (R\$)
COFINS - Não Cumulativa	5856	jul/05	4.252,44
COFINS - Não Cumulativa	5856	out/05	1.429,74
COFINS - Não Cumulativa	5856	mar/06	1.949,82
COFINS - Não Cumulativa	5856	mai/06	3,95
PIS - Não Cumulativo	6912	set/06	2.581,00
PIS - Não Cumulativo	6912	out/06	2.806,31
PIS - Não Cumulativo	6912	nov/06	596,33
PIS - Não Cumulativo	6912	ago/08	443,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte. Desta forma, o Despacho Decisório da DRF/Fortaleza, com data de emissão em 07/10/2009, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada por não restar crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte tomou ciência deste Despacho Decisório, por AR, em 23/10/2009 e apresentou Manifestação de Inconformidade, em 20/11/2009, nos seguintes termos:

Reconhecendo que o crédito apresentado no PER/DCOMP não é passível de compensação, visto que já foi utilizado integralmente em outras situações.

Reconhecendo a legitimidade de parte da cobrança dos débitos compensados, conforme tabela abaixo.

Solicitando o cancelamento dos débitos que de fato não existem, ou são menores em relação ao que foi compensado, e informando que as diferenças a recolher serão quitadas com base no Parcelamento Especial (REFIS) concedido a partir da Lei n.º 11.941/09.

Débito	CE	Período de Apuração	Débito (R\$)	Valor Devido (R\$)
COFINS - Não Cumulativa	5856	jul/05	4.252,44	5.004,47
COFINS - Não Cumulativa	5856	out/05	1.429,74	1.290,99
COFINS - Não Cumulativa	5856	mar/06	1.949,82	0,00
COFINS - Não Cumulativa	5856	mai/06	3,95	0,00
PIS - Não Cumulativo	6912	set/06	2.581,00	2.535,83
PIS - Não Cumulativo	6912	out/06	2.806,31	2.862,41
PIS - Não Cumulativo	6912	nov/06	596,33	2.260,68
PIS - Não Cumulativo	6912	ago/08	443,00	455,54

Em sede de Recurso Voluntário a Recorrente confessa a inexistência de direito creditório e traz aos autos comprovante de recolhimento do débito (e-fls. 71/81) e pugna pela extinção do débito.

São os fatos.

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Sobre a Compensação Administrativa

A compensação - uma das modalidades de extinção do crédito tributário, prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional - pressupõe a existência de créditos e débitos tributários de titularidade do contribuinte.

Conforme o art. 170 do CTN, a lei poderá atribuir, em certas condições e sob garantias determinadas, à autoridade administrativa autorizar a compensação de débitos tributários **com créditos líquidos e certos do sujeito passivo**:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário que se almeja compensar é condição *sine qua non* para que a Autoridade Fiscal possa apurar a existência do crédito, sua extensão e, por óbvio, a certeza e liquidez que o torna exigível. Ausentes os elementos probatórios que evidenciem o direito pleiteado pela Recorrente, não há outro caminho que não seja seu não reconhecimento.

Trata-se de regra replicada no inciso VII, §3º do art. 74 da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, **não poderão ser objeto de compensação** mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1º:

VII - o crédito objeto de pedido de restituição ou ressarcimento e o crédito informado em declaração de compensação cuja confirmação de liquidez e certeza esteja sob procedimento fiscal; - Grifado.

Nesse contexto, o direito à compensação existe na medida exata da certeza e liquidez do crédito em favor do sujeito passivo. Assim, a comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário mostra-se fundamental para a efetivação da compensação.

A Recorrente transmitiu eletronicamente a DCOMP descrita no relatório, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior. Pela análise dos documentos juntados, a DRJ não identificou qualquer direito creditório, razão que motivou a interposição do presente Apelo.

2 Do Ônus da Prova

Como se pacificou a jurisprudência neste Tribunal Administrativo, o ônus da prova é devido àquele que pleiteia seu direito. Portanto, para fato constitutivo do direito de crédito o contribuinte deve demonstrar de forma robusta ser detentor do crédito ou, em situações extremas, demonstrar indícios convergentes que levem ao entendimento de que as alegações são verossímeis. Sobre ônus da prova em compensação de créditos transcrevo entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, a qual me curvo para adotá-la neste voto:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

No caso concreto, já em sua impugnação perante o órgão a quo, a Recorrente deveria ter reunido todos os documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido.

A regra maior que rege a distribuição do ônus da prova encontra amparo no art. 373 do Código de Processo Civil.

Regressando aos autos, há de se observar que a Recorrente reconhece que a inexistência do direito creditório e recolhe os valores por meios dos DARFs acostados aos autos nas e-fls 71/81:

No final de 2009 o contribuinte procedeu com um trabalho de revisão tributária da parte federal nos anos de 2005 a 2008, e durante esse levantamento foram apuradas diferenças de pagamentos a maior, pagamentos a menor e elaborações de PERD/COMPs vinculadas a créditos não existentes, como é o caso em questão. Por esta razão de forma espontânea e antes de qualquer procedimento de fiscalização, foram retificadas as apurações de PIS-COFINS e as declarações dos anos de 2005 e 2006.

Entendo que a confissão da Recorrente, somada aos DARFs de e-fls. 71/81 são aptos a possibilitar que a Autoridade Fiscal proceda a revisão de ofício do lançamento do débito, procedendo o devido abatimento do valor pago nos termos 149, VIII do CTN.

Sobre as multas no Direito Tributário

No caso que se expõe a julgamento, a Recorrente alega que prestou declaração de compensação Dcomp, mesmo inexistindo crédito. De boa procedeu o recolhimento do débito tributário, porém após transmissão de Dcomp.

Impõe-se a manutenção da penalidade aplicada com lastro no artigo 74, §17 da Lei 9.430/1996 que regulamenta a multa aplicada no Auto de Infração em guerreiro.

Lei 9.430/1996 - Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

Neste contexto, entendo que a Autoridade Fiscal deve proceder a apuração do valor do débito, com a apreciação dos comprovantes de recolhimento juntados em Recurso Voluntário.

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário para no mérito dar-lhe parcial provimento no sentido de determinar que a Unidade Preparadora proceda a revisão de ofício do lançamento em razão dos pagamentos efetuados.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

